



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000954/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.906 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO ARI ABIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO BASE DE CÁLCULO

A Lei nº. 7.713/88, em seu art. 2º, determina que o IRPF é devido por regime de caixa, à medida que o ganho de capital for percebido. Assim, a tributação desses rendimentos depende de prova do efetivo recebimento dos valores pelo contribuinte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Em face do contribuinte OSVALDO ARI ABIB, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/12/2007, Notificação de Lançamento (fls. 23/25), com ciência postal em 27/05/2009 (fl. 53).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 9.895,07
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 7.421,30
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 21.032,95

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD). Valor: R\$ 42.000,00.

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela dependente Rita de Paula Abib. Fonte Pagadora: Infograph Consultoria e Representação Comercial Ltda. Valor: R\$ 1.220,00.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial — glosa dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 6.564,03 (R\$ 5.304,61 foi recolhido pelo contribuinte como autônomo).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, consoante relatório da Decisão de Primeira Instância, abaixo transcrita:

- que houve uma glosa de R\$ 6.564,03 a título de Contribuição à Previdência Privada, mas que não foi intimado a fazer tal comprovação;
- que ocorreu um erro no lançamento, pois ao invés lançar parte como titular e parte como dependente, lançou a totalidade como titular;
- que os documentos em anexo comprovam que contribuiu para a Previdência no valor declarado;
- que concorda com os demais termos da Notificação e com o Imposto no valor de R\$ 8.126,87, para o qual solicita o parcelamento;
- que, á vista do exposto, requer seja considerado o valor correto da Contribuição à Previdência Privada.

A 3ª Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-30.168, de 30 de março de 2009 (fls. 43 a 47), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E DO EXTERIOR.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, Os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/05/2009 (fl. 53). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/06/2009 (fl. 54).

No voluntário, o recorrente assevera que o valor pago, considerando o regime de competência, a título de Contribuição à Previdência Privada Oficial da dependente Rita de Paula Abib, foi R\$5.806,40, Osvaldo An Abib, o valor de 5.806,40. Assegura que a comprovação dos pagamentos foram apresentados por competência e não pelo ano-calendário, ficando sem recolhimento o mês de dezembro de 2004, segundo dedução da SRF. Na realidade o mês que ficou sem comprovação de pagamento foi o de janeiro/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/05/2009 (fl. 53), e interpôs o recurso voluntário em 15/06/2009 (fl. 54), dentro do trintídio legal.

Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Em sede de recurso o litígio gira em torno de dedução de contribuição à previdência privada oficial.

A presente controvérsia foi brilhantemente apreciada no âmbito da Delegacia de Julgamento.

Por sua vez o recorrente argumenta que o pagamento realizado em janeiro dos anos subseqüentes, no valor de R\$ 1.003,58, refere-se ao ano calendário 2004 e deveria ter sido igualmente considerado.

Do exame das peças processuais, verifica-se que nenhum reparo merece o acórdão de primeira instância. O imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713/88 e 8.134/90, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente “regime de caixa”, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Assim, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite